



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2017

DESOBRIGA PESSOAS IDOSAS, COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA DA UTILIZAÇÃO DE CATRACAS DOS ÔNIBUS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam as pessoas idosas, com deficiência física ou mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Itajaí, dispensadas da obrigação de utilização das catracas dos ônibus quando do ingresso e permanência nos mesmos, na forma estabelecida.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa para efeitos desta lei, aquela que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência física para efeitos desta Lei: aquela que possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, conforme dispõe a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296 que regulamenta as Leis Federais nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.

Parágrafo Único. A dispensa a que se refere o caput deste artigo desobriga apenas os passageiros com deficiência física e idosos ao correspondente pagamento da tarifa de ônibus, em conformidade o § 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 3.076 de 28 de maio de 1996.

Art. 4º Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, as pessoas idosas, com deficiência física ou mobilidade reduzida deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus do transporte



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



coletivo:

I - Comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição, passar pela catraca;

II - Efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem ao motorista e/ou cobrador, ou, ainda, passar o seu cartão pela catraca, para o caso de pessoa com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Ao receber o pagamento da tarifa de passagem de que trata o inciso II deste artigo, o motorista ou cobrador deverá, imediatamente após o recebimento do mesmo, e à vista da pessoa com mobilidade reduzida, girar a catraca sem passageiro para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 5º Fica estabelecido que não haverá restrições nos ônibus quanto ao número de passageiros idosos, com deficiência física ou mobilidade reduzida beneficiados por esta Lei, ressalvado o número máximo de lotação permitida.

Art. 6º As empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Itajaí terão o prazo 90 dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, para afixarem placas informativas que divulguem o direito assegurado pela mesma no interior dos ônibus.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Extremamente incabível e inconcebível em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, é a adoção de políticas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



públicas padronizadas para os diferentes segmentos da sociedade.

Conhecendo as inúmeras desigualdades sociais que estão no corpo de uma nação de dimensões como a deste país, torna-se imprescindível e necessária a aplicação de medidas individualizadas e direcionadas por parte dos poderes constituídos, com o escopo de amenizar o desequilíbrio socioeconômico de todos os cidadãos.

O Estado Democrático de Direito deve ter por alvo maior a eliminação da Lei do mais forte, extinguindo as diferenças no seio social. É de fácil constatação que as opções do Estado, traduzidas em suas políticas, na grande maioria das vezes são contrárias ao anseio da população minoritária e desfavorecida.

A Constituição da República em seu art. 1º e incisos enumerou dentre os objetivos fundamentais do Estado Federal Brasileiro a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º incs. II e III), delineando, e, intrinsecamente, determinando que as decisões judiciais, administrativas e legislativas sigam estas diretrizes.

Acerca do princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, bem escreveu o Eminentíssimo doutrinador Alexandre de Moraes:

“O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitários dos próprios semelhantes”. (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005).

Nesta esteira, apreciam-se duas diretrizes extremamente relevantes explanadas pelo renomado doutrinador. A primeira, quando a cidadania é conceituada como um direito individual protetivo em relação a todos os cidadãos, inclusive ao Estado, garantindo à todo indivíduo a prerrogativa de tutela de todos os seus direitos e garantias. A segunda, quando estabelece tratamento igualitário dos próprios semelhantes, ou seja, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Acerca da dignidade da pessoa humana, Uadi Lammêgo Bulos também brilhantemente lecionou sua importância, imprescindibilidade e relevância no ordenamento jurídico brasileiro:

“A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição. Quando o texto constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está corroborando um imperativo de justiça social”. (BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007).

A observância deste princípio constitucional é obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem. A dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Esse princípio conferiu ao Texto uma tônica especial, porque impregnou-lhe com a intensidade de sua força.

Nesse passo, condicionou a atividade do intérprete. Insta lembrar que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana vem plasmada em diversos ordenamentos jurídicos mundiais, o que comprova que o homem é o centro, fundamento e fim das sociedades contemporâneas. Daí a Lei Fundamental de Bonn de 1949, diploma que influenciou a Constituição espanhola de 1978, ter enfatizado logo no art. 1º, “a dignidade da pessoa humana”, in verbis. “



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



“A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público”. O princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo aplicado por juízes e Tribunais em alguns casos, demonstrando que não há setor da experiência jurídica imune à força centrípeta de sua constitucionalização”. (STJ, Resp 213.422-BA (199900406674), rel, Min. José Delgado)”. (Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 6ª ed. rev. atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004 - São Paulo: Saraiva, 2005).

O Poder Público em suas três esferas de atuação raramente proporciona a inclusão de todos os indivíduos neste princípio. Desta maneira, a visualização de duas classes distintas de indivíduos torna-se inevitável. A primeira trata-se dos incluídos nestes conceitos, e a segunda e minoritária de excluídos.

O inciso II do art. 23 da Carta Maior, estabeleceu a competência comum dos entes federativos no cuidado e assistência aos portadores de deficiência:

Art. 23 - “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde, **e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”.

Através deste dispositivo constitucional pode-se facilmente perceber que as pessoas com deficiência diferenciam-se dos demais cidadãos por necessitarem de um tratamento diferenciado e adequado. Não fosse assim, não teriam um dispositivo legal individualizado no tocante a esta matéria na própria Constituição Federal.

Além deste, a Constituição enumera diversos outros dispositivos no sentido de garantir tratamento diferenciado e adequado através de políticas públicas quando o tema recai sobre os portadores de deficiência. Além da Carta Magna, diversas Leis federais, estaduais e municipais seguem estes vetores.

Insta salientar, que o inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal de nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, normatizou estes mesmos princípios na elaboração de políticas públicas destinadas as minorias do Estado Brasileiro:

Art. 3º “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas”.

Destarte, quando a Constituição da República e a legislação ordinária rezam dentre os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, estão exatamente estabelecendo que todas as decisões devem obrigatoriamente buscar estes fins. Desta maneira, o tratamento desigual dos casos desiguais, **na medida em que se desiguam**, é exigência do próprio conceito de direito e Justiça. Não se pode conceber que Leis regulem de forma geral quando existem cidadãos abaixo da linha do pleno acesso, da dignidade e da igualdade de direitos.

Os portadores de deficiência e os idosos possuem as mesmas garantias, liberdades fundamentais e direitos humanos que outras pessoas, em especial, o direito de preferência na formulação de políticas públicas e a implantação de políticas públicas próprias emanam dos princípios constitucionais de igualdade (Art. 5º, inc. I) e dignidade da pessoa



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



humana (art. 1º, inc. III).

Ex positis, diante de todos os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima explanados, pretende o projeto de lei estabelecer expressamente o direito de dispensa de utilização de catracas por parte de pessoas idosas, com deficiência física ou acometidas de mobilidade reduzida em todos os ônibus de transporte coletivo municipal

Trata-se de uma medida que visa única e exclusivamente a conquista de um tratamento mais **digno, igualitário e humanitário** para estas minorias. A aprovação desta proposta atenderá os fins sociais de amparo, proteção e preservação a que o Estado primordialmente se destina.

Logo, em virtude de todas as garantias e ordenanças emanadas pela ordem jurídica é que a promoção de maior segurança e acessibilidade nos ônibus de transporte coletivo deve ser implementada, devendo, para tanto, esta proposta ser impulsionada, aprovada, e, sobretudo, executada.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2017

**LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT**